AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.295 - RN (2019/0124446-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO	:	OLINDIMARI MONTEIRO DA ROCHA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO	:	ITAMAR FAUSTINO DA SILVA
AGRAVADO	:	JURANDIR HERCULANO DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DAS DORES DE SOUSA MOTA
AGRAVADO	:	JOSE SARAIVA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	MARIA SOLIDADE LUCAS E SILVA
AGRAVADO	:	LIDIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE EDMILSON GOMES DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	MARIA CELMA RODRIGUES DA SILVA BARRETO
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DA SILVA GOMES
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES LOPES
AGRAVADO	:	ROSA NUBIA DE OLIVEIRA SENA
AGRAVADO	:	WILSON JOSE DE ASSIS
AGRAVADO	:	FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DE FRANCA
AGRAVADO	:	NANCI DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO	:	LUCIA HELENA SOARES
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	SELDA MARIA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	:	PEDRO AQUINO DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO	:	MARIA JOSÉ DANTAS DE MORAES
AGRAVADO	:	VALQUIRIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO	:	MARIA EUNICE DA COSTA
AGRAVADO	:	IRAN MACEDO HERCULES
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA
AGRAVADO	:	SEBASTIAO AFONSO
AGRAVADO	:	MARIA ALEXANDRE DA SILVA MANSO
AGRAVADO	:	WALTER AGOSTINHO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROGERIO DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	:	DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393 JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que inadmitiu

recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência/deficiência de cotejo analítico.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço**

do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente